



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Rua João Leite Ribeiro, 754- Centro, Anastácio-MS – CEP: 79210-000

☎ : (0xx67)3245-3540; e-mail: licitacaoanastacioms@gmail.com / licitacao@anastacio.ms.gov.br

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

FOLHA:2.50.....

PUBLICAÇÃO:2.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Anastácio/MS, 09 de junho de 2026.

DO: Grupo Executivo de Licitação
PARA: Procuradoria Jurídica do Município

Encaminho para análise e emissão de Parecer Jurídico, a Concorrência Eletrônica 002/2026 com **inversão de fases**, referente ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para Implantação de sistemas de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, incluindo elaboração de projetos, fornecimento de materiais e equipamentos, instalação, homologação junto à concessionária, comissionamento e suporte técnico, visando atender às demandas do Município de Anastácio - MS, nos termos e condições estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e as demais partes integrantes deste Edital, independentemente de transcrição, pelo período de 01 (um) ano.

Tamires Silva de Moraes
Coordenadora de Licitações e Contratos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA:
RUBRICA:.....

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Coordenadoria de Licitações e Contratos

**Processo Administrativo Nº 073/2026
Concorrência Pública 02/2026**

Assunto: Parecer Jurídico Quanto a Minuta da Concorrência Pública nº 002/2026 e seus anexos.

I. RELATÓRIO:

1. Vieram os autos a esta Procuradora Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas da Concorrência Pública e do Termo de Contrato, em defesa dos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conforme art. 5º da Lei Federal nº 14.133.

2. A noticiada concorrência pública tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para registrar preços para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO-MS**, conforme especificado nos autos.

3. Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Comunicação Interna, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Matriz de Risco e Justificativas contendo a descrição pormenorizada do objeto a ser licitado, condições de entrega e forma de fornecimento, bem como, o prazo para execução e respectivas rubricas orçamentárias para fazer face à futuras despesas;
- b) Orçamento realizado por meio de planilhas orçamentária;
- c) Certificado de Disponibilidade Orçamentária, atestando a existência de verba para fazer frente à despesa;
- d) Autorização para a realização de licitação objetivando as aquisições;
- e) Portaria de designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio e sua publicação na Imprensa Oficial;
- f) Minuta do edital e respectivos anexos;
- g) Despacho de encaminhamento para parecer jurídico;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA:
RUBRICA:

É o que há de mais relevante para relatar.

II. **ANÁLISE JURÍDICA:**

a. **Da fase preparatória**

4. Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, incumbindo a esta Procuradora Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA: 5/3
RUBRICA: 5
D

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

9. A definição pela modalidade licitatória deve-se pautar no enquadramento previsto na Lei, principalmente em obediência aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

10. Depreende-se dos autos que o objeto em questão é a realização de obra, motivo pelo qual descabe a aplicação da modalidade pregão, conforme preconiza o parágrafo único do art. 29 da NLL, vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações** de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e **de obras** e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a **alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.** (destacamos).

11. O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
Procuradoria Geral do Município

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA: 564
PUBRICA: 6

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

12. Denota-se que o presente certame se utilizará do regramento de inversão de fases, instituído pelo Decreto n. 737/2025, que regulamentou o §1º do art. 17 da Lei n. 14133/2021, conforme justificativa técnica colacionada nos autos.

13. Depreende-se que o ato normativo supracitado, faculta o Poder Público Municipal a inverter as fases de apresentação de proposta e lance pela fase de habilitação das empresas licitantes, desde que mediante ato motivado que demonstre os benefícios decorrentes para tanto.

14. Apresentada tal exigência nos autos, em observância ao disposto legal, entendemos que se encontra regular a pretensão a qual inverterá as fases do certame, restando tal medida ato discricionário da administração pública e devidamente justificada.

15. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

b. Análise da minuta do edital e anexos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

FOLHA:565.....

RUBRICA:.....h.....

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

16. Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato.

17. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos e redigidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

18. Neste fim, percebe-se que os documentos exigidos estão visando a comprovação através de regularidades fiscais, qualificações técnicas, econômico-financeira e demais certidões, para garantir a definição pela proposta mais vantajosa, exigidas somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do art. 63, III da NLL.

19. Vemos, então que o conjunto de documentos a serem apresentados amoldam-se aos requisitos estabelecidos na legislação vigente buscando com isso uma segura contratação

20. O critério de julgamento definido é o menor preço, sendo que o critério de adjudicação empregado é o "global", atendendo a premissa da Súmula 247 do TCU, assim disposta:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disporde de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

21. A regra jurisprudencial acima admite exceção e não poderia ser diferente, pois há situações em que a adjudicação fracionada comprometeria o conjunto do bem perseguido, causando prejuízo ao interesse público.

22. Há condições de pagamento contendo vencimento e demais condições necessárias, inclusive a necessidade de comprovação de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal, certidão de regularidade com o FGTS e com a Justiça do Trabalho por meio da CNDT.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
Procuradoria Geral do Município

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA:526.....
FIBRICA:.....52.....

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

23. Ainda com olhar atento a legislação vemos o cumprimento do disposto no art. 91, § 4º no tocante a providências quanto a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e sua instrução para juntada destas ao processo.

i. Do registro de preços

24. O cumprimento de um edital de licitação para registro de preços, nos termos dos artigos 82, 83, 84, 85 e 86 da Lei 14.133/21, requer atenção aos preceitos legais que regem esse tipo de procedimento. Abaixo, destacam-se alguns pontos relevantes:

- a) Especificidades do Edital (Art. 82, I): O edital deve conter informações detalhadas sobre o objeto da licitação, incluindo a quantidade máxima de cada item a ser adquirida, sendo que em análise ao ETP, TR tem-se o devido atendimento ao preceito acima escalonado.
- b) Quantidade Mínima e Preços Diferentes (Art. 82, II-III): O edital deve determinar a quantidade mínima a ser cotada e prever a possibilidade de preços diferentes em situações específicas, como entrega em locais diferentes, forma de acondicionamento, tamanho do lote, entre outros, neste especial caso por se tratar de gênero alimentícios não foi admitida a cotação de quantidades inferiores dada a forma de entrega parcelada e os locais de entrega na sede da Secretaria Municipal de Educação cujo entende.
- c) Critério de Julgamento (Art. 82, V): O critério de julgamento foi definido pelo menor preço.
- d) Registro de mais de um fornecedor (Art. 82, VII): É permitido o registro de mais de um fornecedor, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, tendo clara provisão no edital.
- e) Vedação à Participação em mais de uma Ata (Art. 82, VIII): O órgão ou entidade não pode participar de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela em que já tiver participado.
- f) Hipóteses de Cancelamento (Art. 82, IX): O edital contemplou as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- g) Critério de Julgamento por Grupo de Itens (Art. 82, §1º): O critério de julgamento por grupo de itens só pode ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada sua vantagem técnica e econômica, no presente caso o critério foi por item atendendo a sumula 247 do TCU.
- h) Sistema de Registro de Preços para Bens e Serviços (Art. 82, §5º): O sistema de registro de preços pode ser usado para a contratação de bens, serviços, obras e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
FOLHA:587.....
PUBLICADA:5.....

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

serviços de engenharia, observadas condições específicas conforme já abordada no presente parecer.

- i) Faculdade de Adesão à Ata (Art. 86): Restou estabelecido que órgãos e entidades podem aderir à ata de registro de preços gerenciada por outros, observados os requisitos estabelecidos na lei.
- j) Adesão Limitada a 50% dos Quantitativos (Art. 86, §4º): Limitou-se na forma da Lei as aquisições adicionais não podem exceder a 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- k) Prazo de Vigência e Prorrogação (Art. 84): A ata de registro de preços tem vigência de 1 ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

25. O registro de preços no município de Anastácio está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 03 de 06 de fevereiro de 2024.

ii. Da contratação decorrente do sistema de registro de preços

26. As contratações decorrentes do sistema de registro de preços, conforme a NLL, deverão ocorrer por meio de contratos ou instrumentos hábeis, juridicamente, a substituí-lo nos termos do art. 95, devendo estes observar os parâmetros estabelecidos no art. 92 e neste apreço vemos que constar a minuta do futuro contrato a atendimento aos seguintes requisitos:

- a) Especificação clara do objeto e seus elementos característicos (Art. 92, I);
- b) Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor (Art. 92, II);
- c) Observância da legislação aplicável à execução do contrato (Art. 92, III);
- d) Definição do regime de execução ou forma de fornecimento (Art. 92, IV);
- e) Precisão quanto ao preço, condições de pagamento, critérios de reajustamento e atualização monetária (Art. 92, V);
- f) Estabelecimento de prazos para início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo (Art. 92, VII);
- g) Indicação do crédito orçamentário, com a classificação funcional programática e categoria econômica (Art. 92, VIII);
- h) Definição de prazos para resposta a pedidos de repactuação de preços e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando pertinentes (Art. 92, X-XI);
- i) Indicação dos direitos e responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e valores das multas (Art. 92, XIV);



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

FOLHA: 2/28

RUBRICA: 2

Procuradoria Geral do Município

Rua João Leite Ribeiro, 754 Centro, Anastácio MS CEP 79210-000

- j) Obrigatoriedade do contratado de manter as condições exigidas para habilitação durante toda a execução do contrato (Art. 92, XVI);
- k) Obrigatoriedade de cumprir exigências de reserva de cargos previstas em lei (Art. 92, XVII);
- l) Observância do modelo de gestão do contrato (Art. 92, XVIII);
- m) Previsão de casos de extinção (Art. 92, XIX).

27. Informamos que a minuta da ata de registro de preços ora analisada, atende aos requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei 14.133/21 e encontra-se bem redigida merecendo a chancela pela sua aprovação.

III. CONCLUSÃO

28. Ante a tudo que se expôs, verificada detalhadamente as fases estruturais que compõe o procedimento administrativo em exame revela que o mesmo possui a essência jurídica esperada pelo legislador quanto a garantia dos princípios licitatórios fundamentais, bem como, o elo jurídico essencial às partes a serem envolvidas no futuro contrato.

29. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, por estar amoldado aos preceitos legais para sua fase interna exigíveis pelo novo regulamento das licitações Lei Federal nº 14.133/21.

30. Destacamos, por fim, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Anastácio-MS, 10 de junho de 2026.

MIRIATO DA SILVA SANTOS

OAB/MS 46257

Procurador Geral do Município